



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 141/GAB/2021

Tijucas (SC), 19 de abril de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rudnei de Amorim
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Encaminhamento de resposta.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste encaminhar cópia do ofício SMAS 095/2021, expedido pela Secretaria Municipal de Ação Social, que vem atender ao Requerimento nº 040/2021, de autoria do Vereador Mauricio Poli.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município de Tijucas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Ofício/SMAS nº 95/2021

Tijucas, 16 de abril de 2021.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste responder o requerimento de origem da Câmara de Vereadores datado de 12 de março de 2021 e recebido no dia 22 de março de 2021, referente a informações sobre o benefício eventual de cesta básica. Tendo como autores os vereadores Maurício Poli e Cláudio Eduardo de Souza.

1 – Para o recebimento do Benefício Eventual de cesta básica é feito prévio agendamento para atendimento com a equipe de assistentes sociais. Essa medida se faz necessária tendo em vista evitar a aglomeração de pessoas nesse momento de pandemia de Covid.

2 – A quantidade de cestas básicas entregues segue a ordem de agendamento e por se tratar de um benefício eventual e não mensal a quantidade varia de acordo com a demanda de pessoas que solicitam o benefício no mês. A média até o presente momento tem sido de 350 cestas básicas por mês.

3 – O critério para que uma família precisa se enquadrar para que receba o benefício eventual de cesta básica está descrito na Lei nº 2578/2015 (anexo):

Art. 4º O Critério renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 5º do art. 2º.

§ 2º Nos casos em que as famílias não se enquadrem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

4 – Quanto os nomes do beneficiado e endereço, segue (anexo) a Orientação Dias/SDS nº 11/2020 de 20 de maio de 2020 que orienta sobre o sigilo profissional e sigilo dos dados pessoais dos/as usuários/as do SUAS.

Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à disposição para mais esclarecimentos.

Cordialmente,

Bianca B. Machado
Bianca Bibiani Machado

Secretária Municipal de Ação Social

Exmos. Srs.

Maurício Poli

Cláudio Eduardo de Souza

Vereadores

Nesta,



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Tijucas (SC), 12 de março de 2021.

REQUERIMENTO Nº /2021

À MESA DIRETORA:

Senhor Presidente,

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e de acordo com a lei orgânica do município e do Regimento Interno, solicitam informações à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos quanto à distribuição de cestas básicas para famílias em situação de vulnerabilidade social em Tijucas, respondendo as seguintes questões:

- 1- Quantas famílias recebem cestas básicas através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos no município?
- 2- Qual a quantidade de cestas básicas entregues mensalmente para as famílias atendidas?
- 3- Quais são os critérios para que uma família precisa se enquadrar para que seja atendida pela pasta com cestas básicas?
- 4- Listagem de famílias atendidas que recebem o benefício através da secretaria, contendo nomes do beneficiado e endereço.

JUSTIFICATIVA: Esta solicitação tem por finalidade municiar os parlamentares que a subscrevem de informações que permitam o pleno entendimento dos processos, critérios e funcionamento do repasse de cestas básicas a famílias em situação de vulnerabilidade pela municipalidade, através desta Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Com acesso às informações pretendidas, os parlamentares podem buscar maneiras de contribuir com a busca por um atendimento ainda mais



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



efetivo às pessoas que, de fato, necessitam do benefício, em virtude de sua situação econômica, sobretudo em um momento tão delicado quanto o atual, em que a pandemia do coronavírus vem agravando as dificuldades financeiras de muitas famílias.

Cordialmente,

**MAURÍCIO POLI
VEREADOR**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
VEREADOR CLÁUDIO DO JORNAL**





www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2578/2015

DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

VALÉRIO TOMAZI, Prefeito de Tijucas, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono esta Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais, que é um direito garantido pelo art. 22 da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º Benefícios eventuais são benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual.

§ 3º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e ao adolescente, a pessoa idosa, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias envolvidas em situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante parecer social, elaborado por:

I - Assistentes sociais que componham as equipes de referência dos equipamentos sociais - CRAS, CREAS e de alta complexidade;

II - Assistente Social responsável pela concessão dos benefícios eventuais, vinculado à Secretaria de Assistência Social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade e risco social, cuja ocorrência

provoca riscos ou fragiliza a unidade da família.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, e será concedido conforme § 5º do art. 2º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o Assistente Social terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, que deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e atenderá aos seguintes aspectos:

I - necessidades do recém-nascido;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º São documentos essenciais para concessão do auxílio-natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes do nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado;

§ 2º O benefício pode ser solicitado a partir do 7º mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

§ 3º Ao auxílio natalidade será concedido em kit bebê, composto por:

I - Tip top;

II - Pijama;

- III - Fraldas em tecido antialérgico;
- IV - Conjunto com meia, touca e luva;
- V - Toalhas higiênicas;
- VI - Cobertores antialérgicos;
- VII - Conjunto de mamadeira para leite e chá;
- VIII - Fraldas descartáveis;
- IX - Banheira;
- X - Toalha de banho com capuz;

§ 4º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

- I - custeio das despesas com urna funerária, velório e sepultamento;
- II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;
- III - ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º São documentos essenciais para o auxílio-funeral:

- I - atestado de óbito;
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- IV - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 2º O auxílio-funeral será concedido em até 30 dias após o óbito, mediante requerimento.

§ 3º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta Complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua, a Secretaria de Assistência Social será responsável pela concessão do benefício, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer.

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de R\$ 600,00 (seiscentos reais), reajustado anualmente pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Art. 8º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de alimentação;
- II - da falta de documentação;
- III - da falta de domicílio, quando:
 - a) da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
 - b) da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
 - c) de desastres e de calamidade pública;
 - d) de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

- a) Alimentação (cesta básica);
- b) vestuário de cama, mesa e banho;
- c) fotografias para documentos pessoais;
- d) utensílios para a cozinha;
- e) passagens rodoviárias (intermunicipais/interestaduais) para usuários que estejam sendo atendidos nos serviços da Política de Assistência Social;
- f) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

Art. 9º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade.

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de calamidade pública:

- a) alimentação;
- b) vestuário de cama, mesa e banho;
- c) fotografias para documentos pessoais;
- d) utensílios para a cozinha;
- e) quaisquer outros bens ou serviços identificados.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - registro de identidade civil e Cadastro de Pessoa Física - CPF, do beneficiado.

Art. 10 Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da concessão dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - a expedição de instruções e a criação de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública Municipal de Assistência Social.

Art. 12 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes às órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leitões e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 13 As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, 18 de Maio de 2015

VALÉRIO TOMAZI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/05/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



ORIENTAÇÃO DIAS/SDS nº 11/2020

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Referência: Orienta sobre o sigilo profissional e sigilo dos dados pessoais dos/as usuários/as do SUAS.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social – SDS/SC por meio da Diretoria de Assistência Social - DIAS, vem orientar sobre o sigilo profissional e sigilo dos dados pessoais, cadastros e registros dos/as usuários/as no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e a concessão de benefícios socioassistenciais.

CONSIDERANDO a Resolução CFESS nº 273 de 13/03/1993 que institui o Código de Ética do/a Assistente Social e a Lei nº 8662/1993 de regulamentação da Profissão.

CONSIDERANDO a Resolução CFP nº 10/2005 que aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS aprovada pela Resolução CNAS nº 33 de 12 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB RH/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de assistência Social – PNAS;



CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução do CEAS/SC nº 04 de 22 de abril de 2020 que dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Estadual de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 502, de 29 de novembro de 2017, que institui a Política de Controle de Acesso aos dados do Cadastro Único para Programas Sociais.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as Eleições;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações e procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012, que disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Esta Diretoria de Assistência Social orienta sobre o sigilo no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS):

- Entende-se que, uma vez que são serviços públicos básicos, essenciais e prestados de forma permanente pelos equipamentos de Assistência Social, cabe lembrar que



nesse momento em que a população mais necessita de atendimento, em função da situação de calamidade pública, e no contexto da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições):

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

- No que se refere ao sigilo de informações dos usuários/as do SUAS, considerando os Códigos de Ética dos profissionais de Serviço Social e Psicologia, que são grande parte da composição das equipes de referências do SUAS, a prática de conceder e disponibilizar informações que constam nos cadastros, prontuários e registros, especialmente aqueles se referem a dados pessoais, não é amparada pelos referidos Códigos de Ética, pelo contrário, é uma prática vedada a esses profissionais. A exemplo disso, o Código de Ética do Assistente Social retrata que é direito do profissional e dever, respectivamente:

Art. 15. Constitui direito do/a assistente social manter o sigilo profissional.



Art. 16 O sigilo protegerá o/a usuário/a em tudo aquilo de que o/a assistente social tome conhecimento, como decorrência do exercício da atividade profissional. Parágrafo único Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites do estritamente necessário.

Art. 17 É vedado ao/à assistente social revelar sigilo profissional.

- Ainda no que se refere a equipe psicossocial, o Código de Ética do Psicólogo também restringe as informações ao estritamente necessário, como está posto no art. 9º, a orientação e o motivo são os mesmos, a proteção do usuário, como segue:

Art. 9º. É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

- O sigilo não se restringe apenas a equipe psicossocial, quando analisamos a NOB/RH-SUAS, no Capítulo III que trata dos Princípios Éticos para os Trabalhadores do SUAS é reforçada a importância do sigilo em garantia de proteção às famílias e usuários atendidos por qualquer pessoa que compõem as equipes de referência interdisciplinar.

III.3.d) Proteção à privacidade dos usuários, observado o sigilo profissional, preservando sua privacidade e opção e resgatando sua história de vida.

- De acordo com a NOB-RH SUAS, o sigilo profissional apresenta-se de duas formas: na postura ética dos trabalhadores, orientada pelos códigos de ética de cada profissão; e nos parâmetros desenvolvidos pela equipe de referência interdisciplinar, para o registro das informações divulgadas pelo usuário a outras instituições. Logo, deverá haver consenso entre os trabalhadores sobre o grau de detalhamento das informações relevantes para qualificar o serviço prestado.



- Além disso, nos Princípios Éticos para os Trabalhadores do SUAS, dispostos na NOB-RH/SUAS, esclarecem que as profissões devem considerar os Códigos de Ética profissionais na elaboração, implantação e implementação de padrões, rotinas e protocolos específicos, para normatizar e regulamentar a atuação profissional por tipo de serviço e benefício socioassistencial.

- Com relação aos dados contidos no Cadastro Único, também é vedada sua divulgação, conforme Portaria Ministerial nº 502, de 29 de novembro de 2017, que institui a política de controle de acesso aos dados do Cadastro Único para programas sociais,

Os dados identificados das famílias são sigilosos e somente podem ser utilizados para formulação e gestão de políticas públicas e para realização de estudos e pesquisas, conforme determinado no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. No intuito de garantir o respeito à dignidade e à privacidade das famílias cadastradas, o acesso aos dados do Cadastro Único deve ser restrito, motivo pelo qual existe regulamentação específica sobre acesso e sigilo dos dados, a Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012.

- Para que um usuário (técnico) tenha acesso a esses dados é necessário a assinatura de documentação que garanta o sigilo desses dados, ou seja, o *Termo de compromisso de manutenção de sigilo*. Essas recomendações servem até mesmo para os equipamentos de informática utilizados pelas equipes técnicas autorizadas, que devem estar protegidos contra softwares maliciosos. Com a assinatura desses termos instituídos pela Portaria MDS nº 10, de 30 de janeiro de 2012, segundo os quais os órgãos ou entes de direito público ou privado e usuários masters ou comuns autorizados a acessar os dados do Cadastro Único, comprometem-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as finalidades solicitadas e autorizadas pelo MDS, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros não autorizados pelo MDS.



- Sobre o controle social dos Benefícios Eventuais o mesmo será realizado pelos Conselhos de Assistência Social que deverão observar, de acordo com o parágrafo 3º do Artigo 3º da Resolução CEAS/SC nº 04 de abril 2020, que *é proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2009*, na concessão dos benefícios aos usuários/as do SUAS.

- Podemos concluir que, não existe legislação que ampare a divulgação de listagens com dados de beneficiários ou usuários do Sistema Único de Assistência Social, até mesmo a Lei de acesso à informação, considera o CPF informação pessoal sensível e veda a identificação das pessoas (Lei nº 12.527/2011).

Art.6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

- No que diz respeito ao Cadastro Único, apenas nos casos de estudo e formulação de políticas públicas, e mediante assinatura do Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo será avaliada a autorização para acesso às informações nele contidas.

- Contudo, o SUAS também contempla a questão do sigilo das informações dos usuários/as na Cartilha do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) intitulada "SUAS -Sistema Único de Assistência Social: Modo de Usar" quando referenda que é direito do usuário/a ter sua privacidade protegida, que poderá ser acessada no link <http://www.mds.gov.br/cnas/capacitacao-e-boas-praticas> e em



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

<https://conferencianacional.wordpress.com/2018/05/30/cnas-disponibiliza-cartilha-suas-modo-de-usar/>.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)